



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360035-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NIDA HENRINIDES DE A P CHALERGRE COIMBRA, é agravado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2360035-76.2024.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Agravante: Nida Henrinides de A P Chalergre Coimbra

Agravada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Voto nº 18973

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Atraso no voo. Declinação da competência de ofício. Decisão que determinou a parte que se manifeste se deseja a redistribuição para o Foro de seu domicílio ou da sede da empresa. Possibilidade. Art. 63, § 5º do CPC operada pela Lei nº 14.879/2024. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso contra a decisão copiada às fls. 31/33, que nos autos da ação indenizatória movida pela agravante contra a agravada reconheceu a incompetência territorial de ofício, e determinou à autora/agravante que se manifeste se deseja a redistribuição para o foro de seu domicílio ou para o local da sede da empresa Gol prestadora de serviço de transporte aéreo.

Contra essa decisão se insurge a autora.

Em suas razões, alega que a sede da empresa ré é em São Paulo, por isso ajuizou a ação no Foro do Jabaquara. Afirma ainda que o Juízo não pode declinar da competência territorial de ofício. Ressalta que o art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, estabeleceu uma regra especial de competência relativa em razão do território, na medida em que excepciona a regra geral do Código de Processo Civil, que estabelece como regra a propositura da ação no foro do domicílio do réu (art. 94, CPC), justamente com vistas a garantir a proteção dos direitos do consumidor. Invoca a jurisprudência. Requer a reforma, mantendo a tramitação da ação em São Paulo.

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo, dispensada a contraminuta.

É o relatório.

De plano, cabível o recurso ante o posicionamento consolidado pelo STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, que entendeu pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo

civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Constata-se que o acórdão paradigma versou exatamente sobre a extensão do rol do art. 1015 do CPC para a análise da competência, matéria ventilada neste agravo.

Pois bem.

Cumpra esclarecer que, não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula 33 do STJ que afirma a impossibilidade de declinação de ofício da incompetência territorial, tendo em vista a alteração no art. 63, § 5º do CPC operada pela Lei nº 14.879/2024 que diz:

O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

A lei processual incide inclusive aos processos em andamento, como sabido.

Mais sabido é o fato de que a lei está acima da Súmula e, portanto, o reconhecimento da incompetência territorial de ofício não é apenas possível, como é imperativo, em casos em que haja manifesta tentativa de abuso do direito de demandar em prejuízo da parte contrária.

Ora, se os fatos ocorreram no trajeto de voo de Miami para Brasília e a ré tem domicílio no Rio de Janeiro/RJ, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 53, inciso IV, 'a' do CPC,

nos termos da decisão recorrida, não fazendo o menor sentido que seja admitido o ajuizamento da ação em São Paulo/SP.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Atraso no voo – Declinação da competência de ofício – Decisão que determinou a parte que se manifeste se deseja a redistribuição para o Foro de seu domicílio ou da sede da empresa - Possibilidade - Art. 63, § 5º do CPC operada pela Lei nº 14.879/2024 – Decisão mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201003-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator